



**Segundo o advogado-geral Manuel Campos Sánchez-Bordona, o princípio da solidariedade energética pode ser utilizado para fiscalizar a legalidade dos atos das instituições da UE no âmbito da energia**

*Deve, por conseguinte, ser negado provimento ao recurso interposto pela Alemanha do acórdão do Tribunal Geral que anulou a Decisão da Comissão de 2016 através da qual foram alteradas as condições de acesso ao gasoduto OPAL*

O gasoduto Ostseepipeline-Anbindungsleitung (OPAL) é a secção terrestre, a oeste, do gasoduto Nord Stream<sup>1</sup>, cujo ponto de entrada se situa na Alemanha e o ponto de saída se situa na República Checa. Em 2009, a Bundesnetzagentur (Agência Federal das Redes, Alemanha; a seguir «BNetzA»), decidiu isentar o referido gasoduto, por um período de vinte e dois anos, da aplicação das normas relativas ao acesso de terceiros e às tarifas que estão atualmente consagradas na Diretiva que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural<sup>2</sup>. A Comissão impôs determinadas condições à referida isenção<sup>3</sup>, em particular, que uma empresa dominante, como a Gazprom, só podia utilizar 50 % das capacidades transfronteiriças do gasoduto OPAL, exceto se implementasse um programa de cessão de gás a terceiros. Este programa não chegou a ser posto em prática e, por isso, apenas 50 % da capacidade de transporte do gasoduto OPAL era utilizada.

Em 2016, com base num pedido apresentado por várias sociedades do grupo Gazprom, a BNetzA notificou a Comissão da sua intenção de alterar a isenção concedida em 2009. A Comissão adotou uma decisão<sup>4</sup> na qual alterou as condições de isenção, permitindo que, na prática, a Gazprom utilizasse toda a capacidade do gasoduto OPAL. Esta circunstância provocou uma diminuição dos fluxos de gás pelos gasodutos Yamal e Broterhood, que canalizam o gás russo até à União Europeia através da Bielorrússia e da Ucrânia, bem como um reforço da posição da Gazprom nos mercados do gás dos países da Europa Central e Oriental.

A Polónia interpôs recurso de anulação no Tribunal Geral, o qual, no Acórdão de 10 de setembro de 2019, anulou a Decisão da Comissão de 2016 por entender que a mesma violava o princípio da solidariedade energética previsto no artigo 194 TFUE<sup>5</sup>. Esse acórdão implicou que voltasse a estar em vigor o regime de isenção estabelecido pela Decisão da Comissão de 2009, que tinha sido declarado parcialmente incompatível com o direito da OMC no Relatório, de 10 de agosto de 2018, do Painel da Organização Mundial do Comércio no Processo WT/DS476/R, União Europeia e seus Estados-Membros — Diversas medidas relativas ao setor da energia.

A Alemanha recorreu desse acórdão do Tribunal Geral perante o Tribunal de Justiça, alegando, no essencial, que a solidariedade energética é um mero conceito político e não um critério jurídico do qual possam decorrer diretamente direitos e deveres para a União ou para os Estados-Membros; que a solidariedade energética apenas implica uma obrigação de assistência mútua em situações

<sup>1</sup> O gasoduto Nord Stream transporta, através do mar Báltico, o gás proveniente de jazidas russas até à Alemanha.

<sup>2</sup> Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO 2009, L 211, p. 94).

<sup>3</sup> Decisão C(2009) 4694, de 12 de junho de 2009.

<sup>4</sup> Decisão da Comissão C(2016) 6950 final, de 28 de outubro de 2016, que revê as condições de derrogação das normas relativas ao acesso de terceiros e à regulamentação tarifária, estabelecidas pela Diretiva 2003/55/CE.

<sup>5</sup> Acórdão de 10 de setembro de 2019, Polónia/Comissão (processo [T-883/16](#), v. [CI 107/19](#)).

de crise, e que a Comissão a teve em conta ao adotar a Decisão de 2016 sobre o gasoduto OPAL. A Polónia, apoiada pela Letónia e pela Lituânia, defenderam a interpretação do Tribunal Geral.

Antes de se pronunciar sobre os fundamentos de recurso, o advogado-geral Manuel Campos Sánchez-Bordona analisa a **regulação do princípio da solidariedade nos tratados constitutivos**, concluindo que a solidariedade se manifesta no direito originário da União como um valor (artigo 2.º TUE) e como um objetivo (artigo 3.º TUE) chamados a inspirar as decisões políticas e económicas da própria União com cada vez maior intensidade. Ainda assim, **não é possível inferir deste conjunto de disposições uma conceção completa e abrangente da solidariedade no direito da União**, uma vez que se trata de um conceito que surge associado tanto às relações horizontais (entre Estados-Membros, entre instituições, entre povos ou gerações e entre Estados-Membros e países terceiros) como às relações verticais (entre a União e os seus Estados-Membros) em domínios heterogéneos.

A questão que o advogado-geral se coloca é saber **se a solidariedade tem um valor puramente simbólico, desprovido de força jurídica, ou se, pelo contrário, tem o estatuto de princípio jurídico**. A jurisprudência do Tribunal de Justiça refere-se ao princípio da solidariedade, sem no entanto determinar os seus contornos de forma geral. Não obstante, em alguns âmbitos, como o das políticas em matéria de imigração, de asilo e de controlo das fronteiras (artigo 80.º TFUE), o Tribunal de Justiça recorreu expressamente ao princípio da solidariedade, por exemplo, quando foi chamado a decidir a respeito da repartição das quotas de requerentes de proteção internacional entre os Estados-Membros<sup>6</sup>. Segundo o advogado-geral, nada obsta a que se utilize o princípio da solidariedade no âmbito da política energética da União. O artigo 194.º TFUE, n.º 1, contempla o princípio da solidariedade como um elemento que impregna todos os objetivos da política energética da União, tendo sido aprovadas numerosas normas de direito derivado nesta matéria que consagram o referido princípio.

Com base nestas premissas, o advogado-geral afasta o primeiro fundamento de recurso e conclui que **foi com razão que o Tribunal Geral entendeu que o princípio da solidariedade energética «implica direitos e obrigações tanto para a União como para os Estados-Membros»**. Afirma que **o princípio da solidariedade energética do artigo 194 TFUE produz efeitos jurídicos, e não efeitos meramente políticos**, que permitem interpretar as normas de direito derivado adotadas em execução das competências da União em matéria de energia, preencher as lacunas dessas normas e levar a cabo a fiscalização jurisdicional, quer da legalidade dessas normas quer das decisões dos órgãos da União nesse domínio.

O advogado-geral realça que, quando nos Tratados se pretendeu sublinhar a vertente meramente política da solidariedade, tal foi feito expressamente, e que o mesmo não sucede com o princípio da solidariedade aplicável no âmbito da política de asilo ou no âmbito da energia. Por razões de coerência, se na política de asilo o Tribunal de Justiça reconheceu o valor jurídico de tal princípio para daí retirar determinadas consequências, o mesmo deveria suceder com o princípio da solidariedade no âmbito da energia.

Na opinião do advogado-geral, coincidente com a posição do Tribunal Geral, **o princípio da solidariedade energética implica que compete a quem tenha de o aplicar — neste processo, a Comissão — proceder a uma apreciação casuística dos interesses em jogo, tanto os dos Estados-Membros como os do conjunto da União. Caso, nesta ponderação, a situação de um ou mais Estados-Membros seja manifestamente descurada, a decisão da Comissão não obedece às exigências daquele princípio**. A fiscalização que o Tribunal de Justiça pode exercer sobre as decisões da Comissão, como a decisão impugnada, com fundamento no princípio da solidariedade energética, deve ser limitada, uma vez que se trata de decisões sobre questões

---

<sup>6</sup> Acórdãos do Tribunal de Justiça, de 2 de abril de 2020, Comissão/Polónia, Hungria e República Checa (Mecanismo temporário de recolocação de requerentes de proteção internacional) (processo apensos C-715/17, C-718/17 e C-719/17, v. [CI 40/20](#)) e de 6 de setembro de 2017, Eslováquia e Hungria/Conselho (processo apensos C-643/15 e C-647/15, v. [CI 91/17](#)).

técnicas complexas, relativamente às quais a Comissão tem uma capacidade de análise muito superior à dos tribunais.

Rejeitando a posição defendida pela Alemanha, o advogado-geral afasta o segundo fundamento de recurso e adota uma posição coincidente com a do Tribunal Geral no sentido de que **o princípio da solidariedade energética pode produzir efeitos jurídicos para além das situações de crise de abastecimento previstas no TFUE.**

O advogado-geral considera que o terceiro fundamento de recurso é inadmissível porque a Alemanha não invocou o desvirtuamento dos factos considerados provados pelo Tribunal Geral, respeitantes à circunstância de a Comissão não ter avaliado, como exige o princípio da solidariedade, o impacto da alteração do regime de exploração do gasoduto OPAL no fornecimento de gás à Polónia, nos outros Estados-Membros e no conjunto da União. O advogado-geral entende igualmente que o quarto fundamento de recurso é inoperante, porque o Tribunal Geral não anulou a decisão da Comissão por esta não citar expressamente o princípio da solidariedade energética, mas sim porque a mesma não tinha procedido a uma análise adequada das exigências impostas pelo referido princípio.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.